CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 606/2025.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Keit Lima e Professor Toninho Vespoli, *"Institui diretrizes para a política de atenção à saúde mental materna no município de São Paulo e dá outras providências".*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com apresentação de substitutivo,** com vistas a: (i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) eliminar ou alterar alguns dos objetivos e diretrizes do projeto, dando-lhe contornos mais genéricos e abstratos, sem adentrar em aspectos concretos da política proposta, da alçada exclusiva do Executivo; (iii) eliminar o artigo 4º do projeto original, que instituía prazo de 90 dias para regulamentação da lei, por tratar-se de interferência indevida na alçada de competência do Poder Executivo; e (iv) eliminar o artigo 5º do projeto original (divulgação da lei nos canais de comunicação oficiais), por ser igualmente da alçada do Executivo a definição das formas de divulgação da nova lei, a par da sua publicação no Diário Oficial.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

O presente projeto de Lei institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no município de São Paulo, com o objetivo de realizar ações para sensibilizar e fomentar práticas de cuidado da saúde mental de mulheres em período de gestação e no pós-parto.

De acordo com texto da proposta, para efeitos desta Lei, considera-se saúde mental materna o estado de bem-estar psíquico que permite que a mãe, durante os períodos pré-natal, perinatal e de puerpério, esteja consciente de suas próprias capacidades, possa lidar com o estresse habitual da vida, seja produtiva nas suas atividades diárias e consiga participar da vida em comunidade.

Para aplicação desta Lei adotam-se as seguintes definições: o período pré-natal é aquele referente ao período gestacional; o período perinatal inicia-se com 22 (vinte e duas) semanas completas de gestação e termina aos 7 (sete) dias completos de vida da criança; o puerpério tem início imediatamente após o parto e dura, em média, 6 (seis) semanas, podendo o pós-parto remoto estender-se por tempo imprevisto, de acordo com o contexto individual.

Serão diretrizes da Política de Atenção à Saúde Mental Materna: a atenção humanizada, cientificamente fundamentada e em tempo oportuno para prevenção dos quadros de sofrimento psíquico relativo à maternidade e para tratamento e acompanhamento das situações já instaladas; a sensibilização da comunidade para compreensão da importância da rede de apoio à mulher que se torna mãe para que esse ciclo da vida não se dê de forma isolada e com sobrecarga; a conscientização da população sobre os direitos das mães e das famílias no que diz respeito aos períodos gestacional e puerperal; o cuidado respeitoso a todas as mães, de modo a garantir sua dignidade, privacidade e confidencialidade de seus dados, com apoio contínuo, livre de danos e maus-tratos.

Serão objetivos da Política de Atenção à Saúde Mental Materna: oferecer atenção de qualidade em unidades de saúde para todas as mulheres e bebês, com exames pós-natais

Matéria RELCOM 3238/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/12/2025 e juntado ao PL 606/2025 por SPLEGIS REGULARIZACAO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=720258.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

realizados em tempo e modo oportunos; fornecer apoio e aconselhamento profissional para gestão de problemas comuns após o parto, como ansiedade, tristeza, dor física, dificuldades com amamentação, entre outros; promover ações educativas contínuas de prevenção do adoecimento psíquico, voltadas aos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal; - oferecer informações e orientações sobre sinais de adoecimento psíquico na gestação e no puerpério às mães, às famílias, aos profissionais e à comunidade em geral; garantir acesso prioritário das gestantes ao atendimento psiquiátrico, psicológico ou de outros profissionais especializados em saúde mental, quando identificada a necessidade pela equipe assistente ou mediante solicitação da pessoa interessada; garantir acesso prioritário a exames e avaliações necessárias à realização do diagnóstico psíquico das pacientes; - garantir suporte qualificado para mães atípicas, a fim de preservar sua saúde mental; avaliar, aprimorar e propor novas políticas públicas de saúde e educação para prevenção da gestação não planejada entre adolescentes; garantir acesso à escuta psicológica qualificada e ao atendimento psiquiátrico em caso de luto gestacional ou pós-natal.

Na justificativa que acompanha o projeto os autores enfatizam que "*De acordo com a Organização Mundial da Saúde, 20% das mulheres do mundo são acometidas por sofrimento mental durante gravidez ou pós-parto. No Brasil, conforme estudo da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, a depressão pós-parto ocorre em cerca de 25% das gestações, o que demonstra a magnitude da questão. A saúde mental materna é um problema de saúde pública. Conforme dados registrados no painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, em 2021, a cada cem mil nascimentos, o Brasil teve uma média de 107 mortes de puérperas nos primeiros 42 dias após o parto; um aumento de quase 95% no número de óbitos maternos e 258% maior do que o parâmetro esperado. No mundo, estima-se que 3,7 mulheres a cada cem mil nascidos vivos se suicidam no período pós-parto. Registre-se que, para fins de comparação, 1,92 mulheres morrem de hemorragia pós-parto"*.

A saúde mental materna encontra respaldo em diversos instrumentos jurídicos e normativos. A Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, determina atenção integral, incluindo o cuidado psicossocial de gestantes, puérperas e lactantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, assegura a atenção pré-natal, perinatal e pós-natal, incluindo proteção à saúde mental materna por impacto direto no bem-estar do recém-nascido. O Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, reconhece o período gestacional e pós-natal como fase crítica e reforça políticas de atenção integral à família, cuidado e desenvolvimento infantil, incluindo suporte emocional à mãe.

O cuidado com a saúde mental materna abrange condições como: transtornos depressivos e ansiosos perinatais; psicose pós-parto; sofrimento emocional relacionado à vulnerabilidade social; situações de luto perinatal; riscos ao vínculo mãe-bebê.

Estudos nacionais apontam que 20% a 25% das mulheres experimentam sofrimento psíquico significativo durante a gestação ou no pós-parto, com prevalências aumentadas em contextos de pobreza, ausência de suporte social, violência doméstica e maternidade solo.

O tema da saúde mental materna é um eixo crítico de saúde pública, direitos humanos e primeira infância, contudo, apesar de sua relevância epidemiológica, permanece subpriorizado nas políticas públicas e na organização do SUS. A ausência de políticas estruturadas compromete tanto a saúde da mulher quanto o desenvolvimento infantil. A consolidação de uma política municipal de Atenção à Saúde Mental Materna é medida necessária, oportuna e alinhada às diretrizes nacionais de saúde, direitos da mulher e proteção integral à infância.

Matéria RELCOM 3238/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/12/2025 e juntado ao PL 606/2025 por SPLEGIS REGULARIZACAO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=720258.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 3238/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/12/2025 e juntado ao PL 606/2025 por SPLEGIS REGULARIZACAO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=720258.